

condição de avaliar seu real potencial ofensivo. Decisão mantida.

- Caracteriza-se crime de roubo majorado mesmo no caso de ele ter sido praticado com utilização de arma de fogo desmuniada, uma vez que a simulação de o agente portar a arma se manifesta idônea para intimidar, quando atinge o propósito, qual seja o de incutir medo e, com isso, diminuir ou eliminar a capacidade de resistência da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0607.09.054313-5/001 - Comarca de Santos Dumont - Apelante: R.V.O.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2011. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - R.V.O.S., qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Santos Dumont, sob a acusação de infração ao tipo penal descrito no art. 157, § 2º, inciso I, e art. 147 (por duas vezes) c/c art. 69, do Código Penal.

O réu foi regularmente processado e, ao final, foi condenado pelo Juiz de primeiro grau, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 147 (por duas vezes) c/c art. 69, todos do Código Penal, em razão do que lhe foi imposta pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime aberto. Foi o réu condenado, ainda, ao pagamento de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa relativamente ao crime de roubo majorado, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e atualizado monetariamente.

Inconformado recorreu o réu, apresentando suas razões de recurso às f. 124/126.

Nas razões de sustentação de seu recurso, o réu pugnou pela absolvição. Relativamente ao delito de ameaça, o réu alega não haver prova quanto à conduta delitativa. Já quanto ao delito de roubo o mesmo afirma

Roubo majorado - Art. 157, § 2º, I, do Código Penal - Emprego de arma desmuniada - Intimidação da vítima - Caracterização do delito - Ameaça - Embriaguez voluntária - Exclusão da imputabilidade - Impossibilidade - Condenação

Ementa: Roubo majorado e ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Emprego de arma desmuniada. Meio idôneo para intimidar a vítima que não teve tempo nem

que, por não haver a grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo, sob o argumento de que ela não estava municada, o delito não restou configurado.

A representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões às f. 85/88 rebatendo os argumentos expendidos pelo recorrente e opinando pelo desprovemento do recurso.

Remetidos os autos a esta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, através do Dr. Laurides Paz Nascimento, opinando pelo parcial provimento do recurso aviado pelo réu para redução das reprimendas pela incidência das atenuantes da confissão espontânea (em relação ao delito de posse para uso próprio) e da menoridade relativa (em relação a ambos os delitos) (f. 94/96).

Conheço do recurso porque presentes todos os pressupostos do juízo de sua admissibilidade.

Examino inicialmente a alegação de absolvição do delito de roubo majorado.

A materialidade está comprovada pelo APFD de f. 02/08, BO de f. 10/13, auto de apreensão de f. 21, e laudo de prestabilidade e eficiência da arma de f. 27.

No que se refere à autoria, esta restou satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas inquiridas na fase extrajudicial e em juízo.

Desassiste razão ao recorrente quando alega que não restou configurado o delito sob o argumento de que a arma de fogo não estava municada.

Não há que se falar em não emprego de violência ou grave ameaça na prática do delito pelo simples fato de estar a arma apreendida sem munição e, portanto, incapaz de produzir dano real à pessoa da vítima. Pelo que se viu no conjunto probatório dos autos, a arma, no estado em que se encontrava, se mostrou eficaz para o fim desejado pelo acusado.

A defesa do apelante intenta livrá-lo da condenação pela prática do crime de roubo qualificado questionando o fato de a arma estar sem munição. Entretanto este não é motivo abonador. A jurisprudência dos tribunais segue o entendimento segundo o qual a intimidação por arma de fogo, ou até mesmo por arma de brinquedo, é suficiente para qualificar o crime de roubo, pois, nos dias de hoje, com a população atemorizada, uma simples ordem de alguém, que, além do mais, ainda exhibe uma arma de fogo, é mais do que suficiente para reduzir à incapacidade de defesa qualquer pessoa, e, verificando-se a subtração, não se pode negar a ocorrência de crime de roubo. Ora, se o emprego de arma de brinquedo é suficiente para qualificar o delito, com muito mais razão o é o emprego de arma verdadeira, ainda que desmunicada e com defeito. Sendo assim, não é difícil concluir que, se o emprego do revólver na prática do roubo produziu o efeito desejado pelo recorrente, que era exatamente intimidar, quando nada, momentaneamente, a vítima, então deve ser aplicada a majorante.

A respeito desse tema, confirmam-se os seguintes arestos:

Se houve intimidação da vítima, por não saber que se trata de arma de brinquedo, justifica-se o aumento da pena a que alude o art. 157, § 2º, I, do CP. Precedentes do STF (STF - in *Revista dos Tribunais*, v. 592, p. 435).

A ameaça com uma arma ineficiente ou com arma de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima (STJ - in *Revista dos Tribunais*, v. 733, p. 534).

O fato de a arma empregada no crime de roubo estar desmunicada e com defeito não é suficiente para caracterização do crime impossível, uma vez que foi suficiente para intimidar a vítima, tolhendo-lhe a capacidade de reação, ante o temor da ameaça de dano iminente, e, assim, constitui meio eficaz ao resultado colimado (TAPR - in *Revista dos Tribunais* v. 746, p. 678).

A vítima V.L.L. foi enfática ao afirmar que

[...] o acusado foi à casa da depoente à procura de Z.; que a depoente disse que Z. não estava, uma vez que não mais vivia com ela; que o acusado estava de posse de uma garrucha velha; que o acusado apontou a garrucha para a depoente e disse que iria matar a depoente e sua mãe; que a mãe da depoente tinha problema de saúde e começou a passar mal; que o acusado viu a quantia de quatro reais em cima do móvel e falou que queria o dinheiro; que a depoente entregou o dinheiro ao acusado; que o acusado queria entrar na casa em virtude da chegada da polícia [...] que o acusado chegou a apontar a arma para a mãe da depoente; que o acusado chegou armado na janela da casa [...] (f. 91/92).

Em igual sentido são os depoimentos do policial R.C.M. (f. 55/53) e da testemunha civil S.A.M. (f. 53/54).

No caso, o que importa, portanto, é o reconhecimento da intimidação da vítima, e tal fato restou satisfatoriamente comprovado.

Portanto, restou configurado o crime de roubo majorado nos termos do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal pelo emprego de arma de fogo.

Com relação ao pedido de absolvição formulado pelo douto defensor do recorrente relativamente à ameaça, entendo que tal pretensão não merece acolhimento, uma vez que restaram satisfatoriamente a autoria e a materialidade delitivas.

Julgo conveniente destacar os seguintes depoimentos:

[...] que, quando estava na delegacia, o acusado ameaçou a depoente e Vera Lúcia, dizendo que as duas iam se ver com ele quando saísse da cadeia; que a ameaça foi repetida várias vezes; que os policiais e os carcereiros presenciaram as ameaças [...] (S.A.M.A. - f. 53/54).

[...] que, quando chegou ao local, o acusado estava apontando uma arma de fogo para uma senhora que estava na janela, qual seja, V.L.; [...] que no local da abordagem o causador fez ameaças dirigidas à vítima e também disse que ia matar um cidadão cujo nome não se recorda; que o acusado disse que ia matar a vítima [...] (R.C.M. - f. 55/56).

A defesa almeja a absolvição pelo delito de ameaça alegando o estado de embriaguez do apelante, como possível forma de isentá-lo do delito.

Ocorre que o caso se trata da hipótese do art. 28, inciso II, do Código Penal, ou seja, embriaguez voluntária, impossível de excluir a imputabilidade penal.

A propósito, este é o ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus:

Não exclui a imputabilidade a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool, ou substância de efeitos análogos [...]. Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime. No sentido do texto: TJMG, A. Crim. 12.631, RT 536:372; TJPR, A. Crim. 257/77, RT, 511/411; TACrimSP, A.Crim. 389:691, JTACrimSP, 84:253; RT 530:370 e 311:86; RTJE, 45:264 (in Código Penal anotado. 5. ed. Saraiva, 1995, p. 106).

Isso posto, nego provimento ao recurso mantendo, na íntegra, a r. sentença condenatória.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.